

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 17/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARZINEZ

Presidente da Comiscão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 17/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/18).

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o autor protocolou a **Emenda nº 01**, prevendo a revogação expressa da Lei 5.979, de 25 de maio de 1998.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, a análise conjunta do PL 17/2018 e da Emenda $n^{\rm o}$ 01.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata do estabelecimento de padrões legíveis de documentos dos profissionais de saúde, o que encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5°, XIV, da Constituição Federal.

No entanto, como bem destacado pela Secretaria Jurídica, deveria ser providenciada a revogação expressa da Lei Municipal 5.979, de 25 de maio de 1998, conforme determina a LC Nacional 95/98, especialmente em seu art. 7°, IV, que determina que um assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a seguinte apenas complemente a primeira, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Neste sentido, prevendo a revogação expressa da Lei Municipal 5.979, de 1998, é que foi protocolada a **Emenda nº 01** pelo autor, estando condizente com o art. 9º da LC 95/98, uma vez que promove a revogação expressa da norma anterior.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 17/2018 e de sua Emenda nº 01.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIÓ CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro-Relator